



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000080-86.2025.8.26.0066, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WILLIAM ERICSON FERREIRA TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61330

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000080-86.2025.8.26.0066 - PD

COMARCA: BARRETOS — 1ª VARA CRIMINAL

AGRAVANTE: WILLIAM ERICSON FERREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Descumprimento das condições do regime aberto. Pretensão de absolvição. Inadmissibilidade. Sentenciado não encontrado em sua residência, durante horário de recolhimento noturno. Conduta comprovada e que constitui falta grave. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado WILLIAM ERICSON FERREIRA TEIXEIRA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 60/63, que, diante da falta grave por ele praticada em 07/10/2024, impôs a regressão ao regime semiaberto.

Em síntese, pugna o sentenciado pela absolvição, por ausência de dolo ou má-fé (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 11/14), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 69).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 80/82).

É o relatório, em síntese.

A decisão recorrida não comporta reparo.

Com efeito, restou devidamente comprovado (fls. 21/59), que o agravante praticou falta grave, consistente em descumprimento das

condições do regime aberto.

Segundo restou apurado, no dia 07/10/2024, por volta das 00h14min, o sentenciado não foi encontrado em sua residência por equipe de fiscalização da Polícia Militar (BOPM de fls. 33/34), descumprindo condição de permanecer recolhido no período noturno, entre 20 e 6 horas, acerca da qual foi regularmente advertido (fl. 31).

Ouvido em audiência de justificação, na presença de Advogada constituída (fls. 49), o agravante admitiu ter saído de sua residência para comprar um medicamento, porque apresentava forte dor de cabeça, oriunda de uma rinite. Declarou que não se adaptava aos remédios em comprimido e prefere xaropes, razão pela qual saiu para comprar o medicamento, mas, enquanto estava na farmácia, sua genitora informou que os policiais lá se encontravam, razão pela qual retornou rapidamente para sua residência. Relatou que, no dia seguinte, sua dor de cabeça não melhorou, o que o fez ir até à UPA e foi novamente medicado. Esclareceu que a farmácia fica na Av. 43 e ele foi a pé, não se recordando exatamente o horário, mas saiu depois das 23h00. Estimou que da sua casa até a farmácia, a pé, demora cerca de 12 minutos, e chegou em casa antes das 00h00, mas a polícia já não mais estava no local. Às perguntas da defesa, respondeu que já aconteceram várias outras fiscalizações e, em todas elas, estava em casa.

A defesa do sentenciado juntou documentos (fls. 42/48 e 51/58).

A justificativa apresentada pelo sentenciado, todavia, não pode ser acolhida, eis que, consoante bem pronunciado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, “... *as circunstâncias do caso indicam*

que o apenado estava fora de casa havia mais de hora, a despeito do pouco tempo que, segundo ele próprio narrou, o deslocamento à farmácia e a aquisição do remédio demandariam, sendo que, mesmo o agravante tendo sido avisado por sua genitora, bem como os policiais o esperado por cerca de 20 minutos, ele não retornou à residência” (fls. 81).

Perfeitamente caracteriza, assim, a falta grave praticada pelo sentenciado, consistente em descumprimento das condições do regime aberto, especialmente a de permanecer recolhido no domicílio durante o período noturno, conduta que se amolda perfeitamente aos ditames do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso V, ambos da LEP, não havendo dúvida de que o fato constitui falta grave, desmerecendo guarida a pretensão de absolvição.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida a pretensão ventilada no recurso.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)